

Vistos, etc.

Tendo em vista que o Acórdão condenatório emitido nos autos transitou em julgado (Atestado do Trânsito em Julgado à peça 81);

Que as Cobranças Executivas decorrentes deste Acórdão foram autuadas e encaminhadas ao MP/TCU e que a documentação pertinente foi encaminhada ao órgão/entidade executor (Termo de Montagem (peça 83) e processos de CBEX apensos);

Que não há pendências referentes a outros responsáveis condenados no mesmo julgado, proponho:

a) o envio de comunicação à **Fundação Nacional de Saúde- Funasa** no tocante ao débito, para que proceda –após 75 dias da data de notificação do responsável, pelo TCU –à inclusão do nome do Sr. Haroldo Cunha Abreu no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, em atendimento ao que estipula o art. 2º, §2º, da Lei 10.522/2002 c/c o art. 3º e 4º da Decisão Normativa TCU 126/2013, em virtude do débito que lhes foi imputado, sem a respectiva quitação.

Importa esclarecer que, tendo em vista a Decisão Normativa/TCU 126/2013, que revogou a Decisão Normativa 45/2002, cabe à Advocacia Geral da União a atribuição para inscrição no Cadin do responsável apenado com multa.

Depois de tomada a providência relacionada no item “a”, com fulcro no art. 34 da Resolução 259/2014, proponho o encerramento do presente processo, bem como seu arquivamento no âmbito desta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, observados os termos da Portaria TCU 108, de 6/5/2005.

À consideração superior.

SECEX-MG, em 18/2/2016.

(assinado eletronicamente)

Wagner Dias de Mattos
TEFC – Mat. 1036-7